

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0112/2021.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa criar a Subprefeitura do Cursino e alterar os limites da Subprefeitura do Ipiranga.

De acordo com a Justificativa, o projeto "interferirá imediata e diretamente na qualidade de vida dos munícipes, resultando na melhoria da zeladoria, da reorganização de áreas urbanas importantes, do planejamento coordenado, do incremento ao debate sobre políticas públicas".

O projeto reúne condições de prosseguimento, na forma do Substitutivo ao final sugerido.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Com efeito, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se que a existência de Subprefeituras, como forma de desconcentração da Administração Pública, destina-se a propiciar acesso facilitado e maior participação popular na política local, fortalecendo, assim, o princípio democrático. Propiciam, outrossim, o desenvolvimento da região, com a otimização da aplicação de recursos, dando efetividade ao art. 3º, III, da Carta Magna, que prevê como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais e regionais.

Nesse sentido, vale ressaltar que a presente proposta também pretende aplicar com efetividade o 'Princípio da Eficiência', o qual deve nortear toda a política pública. A respeito disso, ensina o ilustre jurista José dos Santos Carvalho Filho que "é tanta a necessidade de que a Administração atue com eficiência, curvando-se aos modernos processos tecnológicos e de otimização de suas funções, que a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu no art. 37 da CF o princípio da eficiência entre os postulados principiológicos que devem guiar os objetivos administrativos." (in Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Editora Lúmen Júris. 2010. p. 365).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

É exatamente isso que busca a propositura ao pretender criar uma nova Subprefeitura, ou seja, propiciar um acesso facilitado e maior participação popular na política local, fortalecendo os princípios democrático e da eficiência e, assim, reduzindo as desigualdades sociais e regionais.

Por fim, lembre-se que a aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Contudo, sugerimos o Substitutivo a seguir, que visa aprimorar a propositura.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0112/2021.

Dispõe sobre a criação da Subprefeitura do Cursino e altera os limites territoriais da Subprefeitura do Ipiranga, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º O Município de São Paulo poderá criar a Subprefeitura do Cursino, cujo limite territorial corresponderá às áreas resultantes das seguintes descrições: - Começa na confluência da Av. Dr. Ricardo Jafet com a Rua Vergueiro, segue pela Av. Prof. Abraão de Moraes, continuando pela Rodovia SP-160, margeando o Parque do Estado até a Rua Alfenas, seguindo pela Av. Curió, Av. Água Funda, Av. do Taboão até encontrar a Rodovia SP-150 e, segue por esta Rodovia até a Rua Vergueiro, finalizando no ponto inicial.

Art. 2º As atribuições da Subprefeitura do Cursino e a competência do Subprefeito são as previstas para as demais Subprefeituras na Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, respeitados os limites de seu território administrativo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 13.399, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 7º
 30 - São Mateus:
 São Mateus, São Rafael, Iguatemi;
 33 - Cursino:
 Cursino (NR)

Art. 5º Fica alterado o Anexo XV da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013 para contemplar a descrição do art. 1º.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA

TONINHO VESPOLI